



Número: **1000560-78.2019.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**

Última distribuição : **25/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **3252-31.2003.8.11.0064**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Objeto do processo: **Habeas Corpus - Ação Penal - 3252-31.2003.811.0064, código: 295661, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis - Decretou a Prisão Preventiva - Prescrição do delito de Homicídio Qualificado - Data dos Fatos: 10/08/1999 e 28/12/2000 - Requer a concessão de medida liminar para que suspenda imediatamente o Mandado de Prisão e a inclusão do Paciente na lista da Interpol.**

**Apenso: nº 3462-43.2007.811.0064, código: 312203. - Processos Desmembrados: nº 341086.2003.8.11.0064, código:0329412, nº 7216-22.2009.8.11.0064, código:0325543 e nº 1982-11.1999.811.0064, código: 266428.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOANA GONCALVES VARGAS (IMPETRANTE)			
DANIEL GERBER (IMPETRANTE)			
JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)			
SERGIO JOAO MARCHETT (PACIENTE)		THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO) JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO) DANIEL GERBER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5728785	28/01/2019 15:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PJe

HC n. 1000560-78.2019.8.11.0000

**Impetrantes:** Daniel Gerber e outros (Advogados)

**Paciente:** \_\_\_\_\_

**Autoridade coatora:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis-MT **Relator**

**originário:** Desembargador Alberto Ferreira de Souza

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de \_\_\_\_\_, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis-MT.

Os impetrantes relatam que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga), II (motivo fútil) e IV (surpresa), do CP, oportunidade em que teve a prisão preventiva decretada, cuja decisão foi proferida em **23.12.2018** (Id 5697179).

Sustentam, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da deliberação por medida extrema de restrição ao direito de liberdade, sem que tivessem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Asseveram que o paciente é idoso, possui a saúde debilitada, com necessidades especiais de locomoção, e que respondeu a todo o processo em liberdade. Ademais, no ano de 2015, “*após gravíssimo acidente de moto – cujas consequências foram devastadoras para seu estado de saúde –, requereu a dispensa da medida substitutiva imposta, qual seja, o comparecimento bimestral em juízo*”, inclusive com submissão à perícia médica, a fim de “*afastar dívidas de seu estado físico/mental*”, entretanto, **tal pleito nunca foi apreciado**.

Assinalam que o paciente possui endereço certo, tanto em São Paulo quanto na Bolívia, em razão de negócios relacionados à plantação de soja, e que jamais descumpriu nenhuma decisão judicial desde que foi posto em liberdade, de modo que não haveria motivos para a sua submissão ao cárcere.

Em reforço, defendem que o crime de homicídio em apuração está prescrito, porque decorrido o lapso temporal necessário, nos termos do art. 109 do CP, entre o recebimento da denúncia até a decisão de pronúncia, ou seja, mais um motivo para que o paciente não seja submetido a medida de privação da liberdade.

Com essas considerações, pugnam, liminarmente, pela **imediate suspensão da decisão**, na parte em que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente e a inclusão de seu nome na lista na Interpol.

No mérito, pedem a confirmação do pleito antecipatório, com a revogação do decreto preventivo, pelas razões antes mencionadas (Id 5697166).



Com a inicial foram juntados documentos relacionados ao processo.

É o relatório.

Sabe-se que o acolhimento de liminar em sede de *habeas corpus* reserva-se aos casos excepcionais de flagrante violação ao direito de ir e vir do pretense beneficiário, e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, em sede de juízo sumário das alegações, próprio desta fase procedimental, **afigura-se viável o acolhimento do pleito antecipatório.**

De início, verifico a existência de controvérsia factual no tocante à alegada perda do poder-dever do Estado de impor uma sanção penal ao paciente (**prescrição da pretensão punitiva**), cujo exame depende da acurada análise dos fundamentos adotados pelo Juízo de origem, devendo ser reservado ao Colegiado.

Por outro lado, no que se refere à **imposição antecipada da privação da liberdade**, resalto que é assente na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual o fato de o réu ter permanecido em liberdade durante a instrução processual não impede que seja decretada a sua prisão quando [da pronúncia], **mas desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP (RHC 83.514-SP).**

Na hipótese, destacou o togado, ao fundamentar a necessidade da prisão preventiva do paciente na pronúncia o seguinte:

*“[...] compulsando os autos, verifico que fora estabelecida ao réu medida cautelar diversa da prisão, determinando o comparecimento do acusado bimestralmente em juízo, fls. 2.077/2.111.*

*O réu compareceu em juízo até a data de 22 de julho de 2.015, conforme certidão de fl. 3.351. Após isso, em 12 de novembro de 2.015, aportou aos autos requerimento de dispensa de comparecimento em juízo em razão do estado de saúde debilitado do acusado, fl. 3.377.*

***É fato que referido requerimento não foi analisado, todavia, antes mesmo de insurgir aos autos o requerimento de dispensa de medida cautelar o acusado não vinha comparecendo, e mesmo que aparentemente tenha recuperado o seu estado de saúde, eis que pelos documentos colacionados pela assistência de acusação, o mesmo realizou diversos atos que demonstram plena capacidade civil (fls. 3.442/3.448), o pronunciado não se deu o “trabalho” de comparecer em juízo para atender com a medida cautelar outrora lhe fixada, já que esta não foi revogada até o presente momento.***

*Desse modo, vislumbro a incidência de um dos requisitos para a decretação da custódia cautelar, qual seja, aquele previsto no parágrafo único do art. 312 do CPP, que preconiza que “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*

*Ora, desde o nascedouro da presente ação penal o acusado tenta de todos os modos se esquivar de eventual responsabilidade criminal oriunda do presente feito, inclusive utilizando-se do fato de residir em outro país, incidindo em várias alterações de endereço, quiçá no intuito de dificultar sua localização por este juízo.*

*Assim, entendo pertinente no caso em apreciação a decretação da prisão preventiva, visto o descumprimento de medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Destarte, decreto a prisão preventiva do acusado, determinando-se a expedição*



*do necessário mandado de prisão preventiva à ser anotado no banco de dados mantido pelo CNJ, além de ser encaminhado, via carta rogatória, ao último endereço fornecido nos autos pelo acusado nos autos no país vizinho da Bolívia. Havendo ainda informação que o réu está no exterior, remeta-se cópia do mandado de prisão à Interpol [...]*” (pp. 36-37, Id 5697179).

Como se vê, os fundamentos da prisão preventiva imposta por ocasião da pronúncia dizem respeito ao suposto descumprimento pelo paciente de uma das medidas cautelares anteriormente estabelecidas, de comparecimento bimestral em Juízo, e o fato de este ter mudado de endereço por diversas vezes, situações que, na concepção do magistrado singular, denotam possível embaraço à aplicação da lei penal.

Não obstante os judiciosos argumentos supracitados, **verifico não existir motivação concreta, baseada nos elementos extraídos dos autos, apta a justificar a segregação provisória nesta fase**, sobretudo porque, pelo que consta, o paciente foi agraciado com o direito de responder aos termos do processo em liberdade desde o início da ação penal e, no **ano de 2012**, houve a imposição da medida cautelar de **comparecimento bimestral em Juízo** [Vide: [www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br), Autos – código n. 295661], **o que estava sendo regularmente cumprido**.

Ocorre que no **ano de 2015**, mais precisamente no mês de outubro, o paciente sofreu um acidente de moto e, de acordo com o atestado médico colacionado à p. 39 dos autos, teve **“politraumatismo mandíbulo-facial, ocular, abdominal, torácico e cranioencefálico”**, e foi submetido a várias cirurgias, tendo inclusive permanecido por um certo período em coma induzido (Id 5697185), **o que o impossibilitou de dar prosseguimento à obrigação anteriormente imposta**.

Neste tópico, abro um parêntese para destacar que, de acordo com os autos, o último comparecimento bimestral do paciente em Juízo ocorreu em **22.7.2015** e, logo no mês de **novembro/2015**, a defesa protocolou um requerimento com os seguintes termos:

*“[...] \_\_\_\_\_, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com tradicional consideração, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, informar que está internado na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Sírio-Libanês de São Paulo, em coma induzido, em razão de Politraumatismo Mandíbulo-Facial, Ocular, Abdominal, Torácico e cranioencefálico” sofrido em grave acidente de moto, sem previsão de alta hospitalar, conforme atestado médico ora juntado, motivo pelo qual não pode cumprir a medida de comparecimento em Juízo.*

*Diante do exposto, em razão da sua condição de saúde, requer seja dispensado do comparecimento em Juízo [...]*” (Id 5697185).

Em passo seguinte, já em **maio/2016**, novamente a defesa peticionou nos autos para requerer **“a suspensão do processo até o restabelecimento das faculdades mentais perdidas, diante da incapacidade cognoscitiva do acusado em ter consciência adequada do mundo que o cerca”**, em razão do seu quadro de saúde, o que poderia ser comprovado por exame médico legal, nos termos do art. 149, *caput*, do CPP, **se colocando à disposição do Poder Judiciário para tanto** (Id 5697190).

Naquela oportunidade, a defesa colacionou aos autos os documentos de pp. 41-44, dando conta de que o paciente apresentava **“[...] Quadro neurológico instável, com comprometimento de sua capacidade intelectual e cognitiva. [...] Não tem as condições físicas e locomotivas para se trasladar a nenhum lugar sem o acompanhamento de pessoas e equipamento médico (cuidados médicos intensivos) [...]”** (Id 5697190).

Entretanto, conforme atesta a própria decisão que originou a presente ação



constitucional, **tais pleitos nunca foram analisados, o que, ao menos por ora, fortalece a tese defensiva de que o paciente, ao contrário do que fora afirmado pelo juízo singular, não pretendia desobedecer uma ordem judicial.**

Além disso, conforme a previsão contida no art. 282, § 4º, do CPP:

*“No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único) ”.*

Logo, ao menos por cautela, creio que o magistrado deveria ter ouvido a defesa do paciente, isto é, **analisado seus requerimentos e justificativas acerca de seu não comparecimento em Juízo [há muito existente nos autos]** para, depois, em último caso, adotar uma medida mais severa que implicasse a perda da liberdade, o que não foi feito.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente do STJ, *in verbis*:

*“[...] ouvir as razões do acusado pode levar o juiz a não adotar o provimento limitativo da liberdade, não só no caso macroscópico de erro de pessoa, mas também na hipótese em que a versão dos fatos fornecida pelo interessado se revele convincente, ou quando ele consiga demonstrar a insubsistência das exigências cautelares [...]”* (STJ, RHC 75.716/ MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 11.5.2017).

Outrossim, pelo que se constata do andamento processual [Autos - código n. 295661], aparentemente todas as mudanças de endereço do paciente foram comunicadas ao juízo de origem, **circunstância que, por ora, afasta a presunção de que o paciente pretende se furtar à aplicação da lei penal.**

Por derradeiro, também é preciso levar em consideração a idade avançada do paciente, atualmente com 77 anos de idade, e seu aparente estado de saúde debilitado, o qual, conforme atestados médicos, necessita de auxílio para se locomover.

Nesse panorama, *“[...] Não se pode negar ou ignorar a atual situação do sistema penitenciário nacional, incluindo presídios e cadeias públicas, de modo que, sempre em situações como estas, deve ser lembrado que estamos diante do estado de coisas inconstitucional, reconhecido pelo STF na ocasião da apreciação de Medida Cautelar na ADPF n. 347 [...]”* (STJ, HC 386322 / RN), devendo ser considerada a prisão como *ultima ratio*.

Sendo assim, sem maiores delongas, **concedo a liminar** vindicada para suspender os efeitos da decisão, na parte em que decretou a prisão preventiva do paciente e determinou a expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor, com a inclusão de seu nome na lista da Interpol, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de origem, solicitando-lhe as informações pertinentes ao caso.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se e cumpra-se.



Cuiabá, 28 de janeiro de 2.019.

Desembargador **Pedro Sakamoto**

Relator em substituição legal

